



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do B

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001192/2017
Data: 22/03/2017 Horário: 17:50
Legislativo - PLO 78/2017

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre “a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares”.

(Projeto de Lei Ordinária n.º ___/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º O comércio de alimentos em áreas públicas e particulares deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas públicas e privadas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados, bem como em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana e em barracas desmontáveis.

Art. 4º A comercialização dos alimentos que forem embalados deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II - data de fabricação e prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 5º Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador do Poder Executivo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 6º A liberação do Termo de Permissão de Uso para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município.

Art. 7º A concessão do Termo de Permissão de Uso para exploração da atividade deverá levar em consideração:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
- III - a qualidade técnica da proposta;
- IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 8º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso de exploração das atividades de que trata esta lei à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso à pessoa física.

§ 2º Não será concedido Termo de Permissão de Uso ao sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

Art. 9º Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 10. Os pontos a serem liberados para exploração das atividades nos espaços públicos deverão respeitar uma distância mínima das feiras regulamentadas pelo Município, distância esta, deliberada pelo órgão competente.

Art. 11. O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos de que trata esta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 22 de Março de 2017.


Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB)

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ao cumprimentar Vossas Excelências, apresento Projeto de Lei com justificativa da importância desta obrigatoriedade.

O presente projeto de lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Trata-se de um instrumento de inclusão social, pois com o presente cria-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes.

Pesquisas recentes mostram que mais de 65% da população brasileira come fora de casa e, desse total, a metade pertence à classe C que busca preço, qualidade e rapidez.

A comercialização de comida de rua necessita regulamentação em nosso município por vários motivos, entre outros, quanto à higiene e o acondicionamento desses alimentos proporcionando maior segurança aos consumidores, sem esquecermos a necessidade de formalização deste comércio.

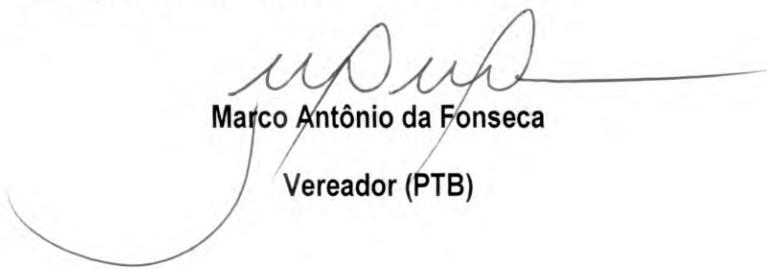
Com a referida regulamentação vislumbra-se ainda o aumento na arrecadação municipal e um uso adequado do espaço público.

Por fim, nota-se que a comida de rua já é uma realidade em nossa cidade, sendo bem aceita pelos usuários, vez que traz boas alternativas de refeição por um preço atrativo, tornado-se o presente Projeto de Lei instrumento hábil para melhor regular as relações e retirar tais comerciantes da informalidade.

Assim sendo, proponho este projeto de lei e rogo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Respeitosamente,

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 22 de Março de 2.017.



Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A Sua Excelência o Senhor

Engenheiro Antônio Esmael Alves de Mira (PTB)

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

